

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 051/2018.

Linhares-ES, 03 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre o Conselho Municipal de Assistência Social de Linhares – CMAS e revogar a Lei nº 3.503 de 28 de maio de 2015.

Tal alteração se faz necessária a fim de atualizar a legislação vigente, uma vez que a edição da Lei Federal nº 13.019/2014 trouxe modificações substanciais na celebração de parcerias entre o ente público e as Organizações da Sociedade Civil.

A presente propositura busca atualizar as competências do CMAS, adequar sua estrutura às necessidades atuais das Secretarias municipais, bem como das entidades privadas.

Insta frisar que a proposta foi apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, em reunião extraordinária realizada em 13 de novembro de 2018, ocasião em que foram deliberadas as alterações pretendidas, conforme faz prova a Resolução do CMAS nº 54 de 13 de novembro de 2018, que segue anexa.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Dada a importância da matéria, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI Nº 3.503, DE 28/05/2015 e dá outras providências.

TÍTULO I CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica criado Conselho Municipal de Assistência Social de Linhares - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária (sociedade civil e governo municipal), vinculado ao órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - apreciar, aprovar e acompanhar a execução da Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

II - elaborar, revisar e aprovar seu Regimento Interno;

III - revisar e aprovar sua Lei de criação;

IV - fixar normas para a inscrição e sua respectiva manutenção em relação as entidades e organizações de assistência social e registro de ações, serviços, programas e projetos de entidades correlatas no âmbito municipal;

V - efetuar a inscrição e aprovar as ações, serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social das entidades públicas e privadas para fins de funcionamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005043/2018

ABERTURA: 05/12/2018 - 14:00:12

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI Nº 3.503, DE 28/05/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | SAPL: 165.

Mariana Feijini Bisoli
PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI - manter atualizado o cadastro das entidades e organizações da assistência social devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - zelar pelo funcionamento efetivo do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

VIII - avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população por órgãos, entidades públicas e privadas no município de Linhares;

IX - apreciar, avaliar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

XII - definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Assistência Social no âmbito municipal;

XIII - propor, acompanhar e aprovar critérios para a programação financeira e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população do município pelos órgãos, entidades públicas e privadas que atuam na área de assistência social no município de Linhares;

XV - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XVI - apreciar e aprovar critérios para a celebração de parcerias, convênios ou similares entre o órgão Gestor e entidades públicas e privadas, que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XVII - apreciar e aprovar previamente os planos de trabalho, objetivando a celebração de contratos, convênios e similares mencionados no inciso anterior;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos (humanos, orçamentários, entre outros), destinados a assistência social, avaliando os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios implementados; ?



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

XIX - propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, a proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XX - propor a formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS no controle da Assistência Social no âmbito do município;

XXI - Aprovar e monitorar o Plano Municipal de Educação Permanente;

XXII - divulgar, no órgão de imprensa oficial do município e nos meios de comunicação local, as deliberações consubstanciadas em Resoluções e outros instrumentos congêneres do CMAS;

XXIII – elaborar o plano de aplicação dos recursos do IGD-PBF e do IGD-SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do CMAS;

XXIV - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XXV - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social com a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema.

XXVI – convocar uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 12 (doze) membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I - 06 (seis) representantes do Governo Municipal, sendo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS; sendo 01 (um) representante do Programa Bolsa Família;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEME;
- d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, sendo um preferencialmente do Setor de Habitação;

II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações dos usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, sendo:

- a) 04 (quatro) representantes de entidades e organizações da assistência social, no âmbito municipal;
- b) 01 (um) representante de usuários vinculados aos programas, projetos e serviços de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade ou organização de usuários da assistência social, no âmbito municipal;
- c) 01 (um) de entidade representativa de trabalhadores da área de Assistência Social, de âmbito municipal.

§ 1º Consideram-se usuários os beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

§ 2º Consideram-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS, organizadas sobre diversas formas, juridicamente constituídas. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outros grupos organizados, em regular funcionamento e inscritos no CMAS.

§ 3º Consideram-se organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, em regular funcionamento e inscritas no CMAS.

§ 4º Consideram-se entidades e organizações de assistência social as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/1993 - LOAS, em regular funcionamento e inscritas no CMAS.

§ 5º Consideram-se organizações representativas de trabalhadores do setor da Assistência Social: associação de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política da assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional da Assistência Social e na Norma Operacional Básica - NOB-SUAS, bem como as categorias profissionais consignadas no art. 3º da Resolução nº 17 de junho de 2011 do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia instalada especificamente para esse fim. Esse processo deve ser coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, garantindo a ampla participação de toda a sociedade.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º A titularidade da representação da sociedade civil e respectiva suplência serão exercidas pelas entidades com maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata este artigo.

§ 3º Caso um dos segmentos da sociedade civil que, não se fizer representar no processo eleitoral, a vaga deste segmento será preenchida com representantes de outros segmentos da sociedade civil, como forma de garantir a paridade, nos termos do Regimento Interno do CMAS.

§ 4º Os membros titulares e suplentes serão indicados, pelo representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

§ 5º Somente será admitida a participação no Conselho de entidades e organizações de assistência social juridicamente constituídas, em regular funcionamento e inscritas no CMAS.

§ 6º A representação da sociedade civil caracterizada no artigo 3º, inciso II, terá mandato de dois (02) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º Os membros titulares e suplentes, vinculados ao governo municipal, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos titulares das pastas dos respectivos órgãos.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Assistência Social, no prazo de até trinta (30) dias, a contar da publicação da homologação do resultado final do processo eleitoral.

Art. 7º A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação da plenária em reunião ordinária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um voto para cada deliberação na sessão plenária;

IV - os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

VI - o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito para mandato de dois (02) anos, assegurada a alternância entre governo e sociedade civil para todos os cargos de Diretoria Executiva;

VII - é vedada a indicação de servidor público efetivo, contratado ou em cargo em comissão das três esferas administrativas para representar a sociedade civil, salvo para entidades e organizações de trabalhadores do SUAS.

Seção II Do Funcionamento

Art. 8º O CMAS terá seu funcionamento estabelecido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenária como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

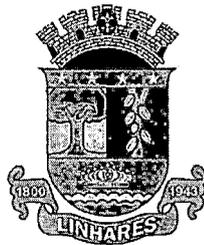
III - na ausência do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário nas sessões plenárias, a presidência será exercida por um dos seus membros presentes, escolhido pela plenária para o exercício da função.

Art. 9º O CMAS terá a seguinte estrutura de funcionamento:

I - Diretoria Executiva:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário.

II - Plenária; ?



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- III - Comissões Temáticas;
- IV - Grupos de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

§ 1º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, composta por secretário Executivo e Equipe Técnica, para dar suporte ao cumprimento das suas competências.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará ao CMAS condições para seu pleno e regular funcionamento e dará o suporte técnico administrativo, orçamentário e financeiro necessário.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 3.503, de 28/05/2015.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


GUERININO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 005043/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI Nº 3.503, DE 28/05/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto de lei visa alterar, necessariamente, a fim de atualizar a legislação vigente, uma vez que a edição da Lei Federal nº 13.019/2014 trouxe modificações substanciais na celebração de parcerias entre o ente público e as Organizações da Sociedade Civil.

 Desta forma, o projeto de lei em análise busca atualizar as competências do CMAS, adequando sua estrutura às necessidades atuais das Secretarias municipais, bem como das entidades privadas.

Importante destacar que a competência do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31 e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005043/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



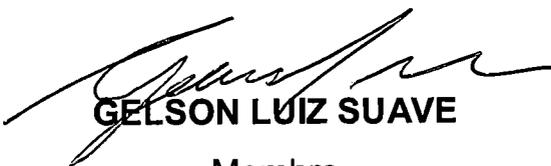
TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 005043/2018.

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI Nº 3.503, DE 28/05/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, dispendo sobre o Conselho Municipal de Assistência Social de Linhares, revogando a lei 3.503/2015.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da criação do CMAS, importante destacar inicialmente que os membros que constituirão o conselho não serão remunerados, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 7 do Projeto de Lei.

Noutro giro, o artigo 9 estabelece que caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social o suporte técnico administrativo, orçamentário e financeiro, se necessário.

Dessa forma, resta evidenciada que a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, além de sua importância para o Município,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

não trará impactos significativos ao orçamento municipal de forma a comprometer o correto funcionamento do Município.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



MARCELO PESSOTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005043/2018

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VIABILIDADE."**

O presente PL pretende reestruturar o Conselho Municipal de Assistência Social de Linhares – CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado ao órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Considerando que o Conselho que se pretende instituir ficará vinculado à órgão da Administração Municipal, o PL interfere diretamente em suas atribuições. Portanto, nitidamente de iniciativa do chefe do Executivo.

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro.

Passado esse ponto, conforme ressaltado pelo Chefe do Executivo em sua mensagem, atualmente a matéria encontra-se regulamentada pela Lei nº 3.503/2015. No entanto, a alteração se faz necessária a fim de atualizar a legislação vigente, uma vez que a edição da Lei Federal nº 13.019/2014 trouxe modificações substanciais na celebração de parcerias entre o ente público e as Organizações da Sociedade Civil.

Ademais, a propositura busca atualizar as competências do Conselho Municipal de Assistência Social de Linhares – CMAS, adequar sua estrutura às necessidades atuais das Secretarias municipais, bem como das entidades privadas.

No mais, não se encontra qualquer vício capaz de infirmar a robustez e necessidade de aprovação da matéria.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

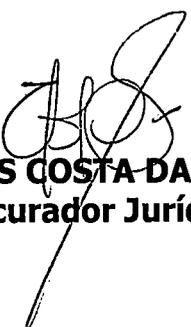


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial de votação para votação e aprovação da matéria em exame.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

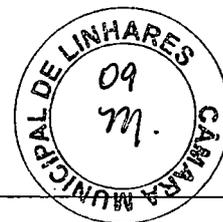


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 05/12/2018.

Mariana Frigini Bissoli

Mariana Frigini Bissoli
Protocolista
Mat 6390

Encaminhado p/ Procuradoria

06/12/2018